



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 171/2019</b>	<b>24/05/2019-16:25</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 3515/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 2322/2019</b>
ARQUIVO -		

**"ACRESCE ITEM IV AO PARÁGRAFO ÚNICO  
DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 7862 DE 02 DE  
ABRIL DE 2015"**

Art. 1º - Fica acrescentado o Item IV ao parágrafo único do Artigo 20 da Lei 7862 DE 02 DE ABRIL DE 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;

IV - os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão, sempre que possível, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.

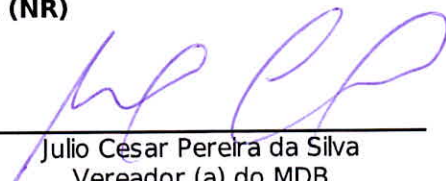
Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento dos passeios:

I - concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo;

II - bloco de concreto intertravado;

III - ladrilho hidráulico.

IV - Pedras Miracema, Calcário, Basalto, Granito e Pedras Goianas desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo. **(NR)**

  
Julio Cesar Pereira da Silva  
Vereador (a) do MDB



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Justificativa: A presente proposição visa adequar a legislação vigente ao que tange aos materiais empregados na construção de calçadas dos passeios públicos no município de Rio Grande. Na presente Lei não estavam listadas as calçadas com materiais provenientes de rochas, ou como são popularmente conhecidas "pedras". Vale ressaltar que o uso de pedras nas calçadas do município de Rio Grande possui grande tradição, além de ser um material amplamente utilizado em diversos locais pelo mundo. É importante salientar que o uso desse tipo de material está adequado aos padrões de segurança. Grande parte das pedras utilizadas nas calçadas de nosso município são de origem de nosso próprio Estado, em especial da Serra Gaúcha. Diante do exposto, com a finalidade de adequar a legislação vigente, apresento a proposta legislativa.

**Autenticidade: j3cuh3lff**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2322/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rogério Corus

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de Maio de 2019

Floir J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PELA VIABILIDADE COM ALTERAÇÕES

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Izabel Simch Klingler OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]

Relator (a)

Obe: Com consistência do Autor PI Adequado conforme Parecer PJ

05 [Signature]



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 23221 2019

TIPO/Nº: PLW 1711/2019

AUTOR: VER. JUNIO CESAR PEREIRA DA SILVA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  <input checked="" type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flá. V. Maciel</u>  Presidente</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  <input checked="" type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u>  Vice-Presidente</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____  Secretário</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  <input checked="" type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u>  Membro</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Luciano Gonçalves</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____  Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional
- ( ) Inconstitucional
- ( ) Antijurídico
- ( ) Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

*RETORNE AO AUTOR  
PRA APROVAÇÃO.*

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de JUNHO de 2019.

Flá. V. Maciel  
Presidente

*Odilson*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE  
VEREADOR 171/2019**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, o qual visa alterar a Lei nº 7.862 de 2 de abril de 2015, que institui o programa "calçada legal", regulamenta a padronização da pavimentação de passeios públicos do município de Rio Grande e dá outras providências para acrescentar o inciso IV ao parágrafo único do art. 20.

De antemão vale observar que o Supremo Tribunal Federal ao decidir a Repercussão Geral de nº 917 com origem no ARE 878.911, lei, firmou entendimento que, ainda que crie despesas para a Administração Pública, que não dispõe sobre aspectos de estrutura e nem de organização da administração, muito menos trate do tema de servidores públicos e seus regimes, não possui qualquer vício de constitucionalidade formal posto que não usurpa das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal.

Dito isso, é de se observar que os membros do parlamento local têm a prerrogativa para apresentar o conteúdo previsto no Projeto de Lei Legislativo nº 171, de 2019.

No entanto, a fim de que seja atendida a melhor técnica legislativa, consoante o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, aconselha-se seja a proposição formatada, mediante Substitutivo, nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº XX, de XX de XX de 2019.**

Acrescenta o inciso IV ao Parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.862 de 2 de abril de 2015, que institui o programa "calçada legal", regulamenta a padronização da pavimentação de passeios públicos do município de Rio Grande e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao Parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.862 de 2 de abril de 2015, que institui o programa "calçada legal", regulamenta a padronização da pavimentação de passeios públicos do Município de Rio Grande e dá outras providências, conforme a redação que segue:

“Art. 20. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

IV- Pedras Miracema, Calcário, Basalto, Granito e Pedras Goianas desde que seja observado o inciso II do caput deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo já esposado, concluímos pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, uma vez que não trata de estrutura ou de atribuição de órgãos nem de regime jurídico de servidores públicos da Administração Pública, não usurpando, dessa feita, de competência privativa do




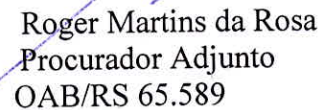
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

chefe do Poder Executivo, consoante ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de decisão em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 878.911, do Rio de Janeiro.

Contudo, sugere-se o Substitutivo indicado para a perfeita adequação técnica.

Rio Grande-RS, 10 de junho de 2019.

  
Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589

